



Número: **0803103-97.2025.8.19.0002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

Última distribuição : **04/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
ASSOCIACAO DA IRMANDADE DE SAO VICENTE DE PAULO (RÉU)	DANIEL PINHO WELBERT (ADVOGADO) ANA CECILIA CASTELLO BRANCO SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17260 2605	14/02/2025 16:55	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Niterói

2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Rua Visconde de Sepetiba, 519, 4º Andar, Centro, NITERÓI - RJ - CEP: 24020-206

DECISÃO

Processo: 0803103-97.2025.8.19.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: ASSOCIACAO DA IRMANDADE DE SAO VICENTE DE PAULO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de ASSOCIACAO DA IRMANDADE DE SAO VICENTE DE PAULO, com fundamento no Inquérito Civil n.º 2016.00147701, instaurado para apurar a existência de cláusulas abusivas nos contratos de prestação de serviços educacionais, especialmente o aumento excessivo das mensalidades escolares no período de 2014 a 2017.

Consta dos autos que, durante a investigação, foram requisitados esclarecimentos e documentos para justificar as variações nos custos e despesas da instituição no ano de 2014. Contudo, os elementos apresentados não demonstraram de forma objetiva e fundamentada a razão dos elevados reajustes aplicados. O Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) ressaltou que a análise adequada do reajuste exigiria explicações detalhadas sobre as oscilações dos custos, as quais não foram fornecidas pela ré.

Ademais, destacou-se a impossibilidade de apuração do valor total a ser ressarcido aos consumidores, em razão da ausência de informações sobre a quantidade de alunos pagantes no ano de 2014. Dessa forma, há indícios de que a ré majorou as mensalidades escolares em desconformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 9.870/99, justificando a necessidade da presente demanda coletiva para a reparação dos danos causados aos consumidores.

O Ministério Público requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, para compelir a ré a apresentar a relação completa de alunos matriculados em todos os segmentos escolares no ano de 2014.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de evidência tem o escopo de conferir maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, uma vez que, ao contrário das demais espécies de tutela provisória, a sua concessão pressupõe apenas a demonstração do juízo de probabilidade, independente da demonstração do periculum in mora.

A partir da análise dos autos, depreende-se que a parte autora pretende a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou



em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;” IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Como se pode depreender do dispositivo legal supracitado, a concessão da tutela de evidência pressupõe o alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, capaz de demonstrar a existência do direito do requerente.

E no caso sob comento, o inquérito civil revelou indícios concretos de reajustes abusivos, e a ausência de transparência na documentação fornecida pela ré dificulta a apuração do dano suportado pelos consumidores.

A documentação requerida é essencial para a correta instrução do feito e está sob a posse exclusiva da ré, cabendo-lhe o dever de apresentá-la, atraindo a incidência do inciso I do artigo 311 do CPC.

Dessa forma, defiro a tutela de evidência para determinar que a ré apresente, no prazo de 30 dias, a relação completa de todos os alunos matriculados em todos os segmentos escolares no ano de 2014, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções processuais e administrativas cabíveis à espécie.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, na forma do artigo 5º, § 4º da Lei nº 7.347/85.

Intime-se a parte ré para cumprimento da tutela deferida.

Exclua o cartório as peças processuais indicadas pelo parquet no id. 170406980.

NITERÓI, 13 de fevereiro de 2025.

ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR
Juiz Titular

